

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Gabinete do Presidente

Exmº Senhor
Américo Manuel da Silva Lourenço
Apartado 86
7520-269 SINES

Exmo. Senhor,

Em resposta à carta de V. Exª recebida a 18 de Abril neste Tribunal, cumprimento informar que reconhecendo embora a validade das preocupações apresentadas, a matéria a que a mesma se refere não se enquadra na competência deste Tribunal.

Os cidadãos apenas podem requerer a fiscalização da constitucionalidade e da legalidade de normas ao Tribunal Constitucional no âmbito de recursos de decisões dos tribunais, nos termos previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 280º da Constituição e no nº1 do artigo 70º da Lei do Tribunal Constitucional.

Com os melhores cumprimentos,

pel' O Gabinete do Presidente



Lisboa, 22 de Abril de 2008

HC

PS. Junto se devolvem os documentos enviados



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Exm.º Senhor
Américo Manuel da Silva Lourenço
Apartado 86

7520-269 SINES

SUA REFERÊNCIA:

SUA COMUNICAÇÃO DE:
24-06-2009

NOSSA REFERÊNCIA:
OPº nº 16902/2009
Procº 477/2009 - Lº E

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
07-08-2009

ASSUNTO:

Reportando-me à exposição de 24 de Junho do corrente ano, dirigida à Procuradoria-Geral da República, tenho a honra de informar V. Exª. que sobre o assunto citado, poderá obter apoio judiciário junto da Segurança Social

Com os melhores cumprimentos.

PEL'A CHEFE DO GABINETE

O Assessor
(João Paulo Rodrigues)

402637_1.DOC
HC

Notas para a Audição na Assembleia da República

1- Enquanto cidadão portador de deficiência com um grau de incapacidade superior a 60%, eu usufruo de isenção de pagamento das taxas moderadoras, a verdade é que eu não me importo de pagar as taxas e demais exames que sejam necessários desde que tenha meios para tal.

2- Este país está cheio de pessoas que recebem benesses do Estado sem necessitarem e sem terem direito a elas, porque as instituições funcionam mal, ou não funcionam.

3- Na semana passada fui trabalhar cheio de dores, pela simples razão de que se faltar ao trabalho, fico sem direito á remuneração respectiva, mas se tivesse a pensão, faltar um dia ou outro para ir ao médico, pouca diferença faria porque a minha pensão ajudaria a colmatar o corte no salário em função de uma ou outra necessidade de faltar por razões de saúde.

4- Meus senhores, nos últimos 15 anos, fui operado 7 vezes, duas delas a um cancro, e nunca estive de baixa, sou por isso um dos cidadãos que menos pesa ao Estado. Vou continuar a trabalhar até conseguir, mas da mesma forma que cumpro os meus deveres, gostaria que o Estado respeitasse os meus direitos

5- Existem cidadãos que embora portadores de deficiência, tem um nível de vida que lhes permite comprarem carros de gama alta, possuírem altas vivendas e ocuparem lugares de topo, e ainda usufruírem de benesses do Estado, o que a meu ver é injusto.

6- Eu tenho o 12ºano, fiz outras acções de formação, das quais tenho os respectivos certificados e diplomas, mas por muito que tente apostar na minha formação e qualificação, o facto é que embora seja lutador, não passo de um elemento que presta um serviço de vigilância.



13

PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

Ex.mo Senhor
Américo Manuel da Silva Lourenço
Apartado 86
7520-269 SINES

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência
Proc. R 4819/08 (A3)

ASSUNTO: *Acumulação de rendimentos de trabalho com pensão de invalidez.*

Tenho presente a exposição que V.Exa dirigiu ao Provedor de Justiça em 17.08.2008, através da qual contesta a impossibilidade de cumular livremente a pensão de invalidez com rendimentos do trabalho.

A questão agora suscitada não é nova, verificando-se, aliás, que V.Exa. já foi oportunamente elucidado sobre o assunto por parte da Provedoria de Justiça, através do ofício com a referência nº 20031, de 14.12.2007, cuja cópia me permito juntar para melhor elucidação.

Complementarmente, cumpre esclarecer que cabe ao Governo e à Assembleia da República – como e enquanto órgãos político-legislativos – a definição e regulamentação dos regimes jurídicos de protecção social, sendo responsáveis, nomeadamente, pelas políticas social e orçamental.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

Compreenderá V.Exa., a par dos esclarecimentos que já anteriormente lhe foram prestados, que não está, por isso, ao alcance do Provedor de Justiça a realização de qualquer intervenção sobre o assunto.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto de Justiça

Jorge Noronha e Silveira

Anexo: cópia do ofício da Provedoria de Justiça com a referência nº 20031, de 14.12.2007.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

Ex.mo Senhor
Américo Manuel da Silva Lourenço
Apartado 86
7520-269 SINES

14 DEZ 2007 020031

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Proc. R 5371/07 (A3)

*Assunto: Exposição apresentada na Provedoria de Justiça.
Acumulação de rendimentos de trabalho com pensão de invalidez.*

Reporto-me à exposição apresentada por V. Exa junto deste órgão do Estado, através da qual contesta a impossibilidade de cumular livremente a pensão de invalidez com rendimentos do trabalho.

Tanto quanto resulta dos documentos anexos à sua exposição, V. Ex.a é pensionista de invalidez desde 01.11.1996, tendo reiniciado actividade profissional em Dezembro de 1996. Contactado o Centro Distrital de Segurança Social (CDSS) de Lisboa apurou-se existirem registos de remunerações em seu nome, pelo menos até Setembro de 2007.

Antes de mais, cumpre esclarecer V. Ex.a de que, certamente por lapso, no ofício que lhe foi remetido pelo Centro Nacional de Pensões em 25.09.2007, era informado que V. Ex.a se encontraria nas "condições previstas no artigo 3º. do Decreto-Lei 41/89, de 2 de Fevereiro", quando, efectivamente, e atenta a data a partir da qual lhe foi deferida a pensão de invalidez – **Novembro de 1996** – deveria ter sido referido o **artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro**.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro¹, que entrou em vigor no dia 01.01.1994, veio revogar, entre outros, o Decreto-Lei n.º 41/89, de 2 de Fevereiro, sendo aplicável aos pensionistas de invalidez cujas pensões foram deferidas após a sua entrada em vigor.

De qualquer modo, tal não quer significar que V.Ex.a não estivesse igualmente sujeito a regras e limites quanto à acumulação de rendimentos de trabalho com pensão de invalidez.

Com efeito, no artigo 57º e seguintes do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, consagrava-se um princípio geral de acordo com o qual era permitida a acumulação da pensão de invalidez com rendimentos de trabalho, atentas as capacidades remanescentes do pensionista e tendo em vista a sua reinserção sócio-profissional.

Porém, este princípio geral conhecia alguns limites. Efectivamente, o legislador consagrou, no artigo 58º, nº1, daquele diploma legal que a acumulação da pensão de invalidez com rendimentos de trabalho não poderia ultrapassar o valor de *100% da remuneração de referência tomada em consideração no cálculo da pensão, actualizada pela aplicação do coeficiente de revalorização previsto no artigo 35º.*

Nos casos em que o quantitativo mensal recebido pelo pensionista, como soma da pensão de invalidez com rendimentos do trabalho, fosse superior ao limite estabelecido no artigo 58º, nº1, o montante concedido a título de pensão é reduzido na parte em que o referido quantitativo mensal excedesse esse limite.

Importa referir que esta questão foi já objecto de análise por parte da Provedoria de Justiça, tendo inclusivamente justificado em 28.05.1998 a formulação de uma Recomendação dirigida, então, ao Secretário de Estado da Segurança Social e Relações Laborais.

¹ Entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio (entrou em vigor no dia 01.06.2007).



34

PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

A referida Recomendação foi formulada no sentido de sensibilizar o legislador para a necessidade de alterar o limite fixado para a acumulação da pensão de invalidez com rendimentos de trabalho.

Não obstante o facto do então Secretário de Estado da Segurança Social e Relações Laborais ter manifestado a sua concordância, a verdade é que não chegou a ser introduzida qualquer alteração a este regime legal.

Efectivamente, com a publicação do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, o legislador manteve, nos artigos 59º e seguintes, limitações quanto à acumulação da pensão de invalidez com rendimentos de trabalho.

Já no que concerne ao pedido de restituição dos montantes indevidamente recebidos importa esclarecer V. Ex.a quanto ao seu enquadramento legal.

Na verdade, o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de Abril², estabelece que:

" No caso de o pagamento indevido das prestações resultar de alterações do condicionalismo da sua atribuição, cujo conhecimento por parte das instituições de segurança social dependa de informação dos interessados, a obrigatoriedade da respectiva restituição respeita à totalidade dos montantes indevidos, independentemente do período de tempo da respectiva concessão"

Ora, tanto o Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro (artigo 80.º), como o Decreto Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio (artigo 78.º) que o veio revogar, prevêem expressamente a obrigação legal de os pensionistas de invalidez que exerçam actividade profissional comunicarem ao Centro Nacional de Pensões:

- a) o início do exercício da actividade e o valor da respectiva remuneração mensal;
- b) o termo do exercício da actividade;
- c) periodicamente, o valor médio mensal das remunerações auferidas.

² Que regula o regime legal de restituição de prestações indevidamente recebidas.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

Finalmente, cumpre esclarecer que o legislador reconhece aos pensionistas de invalidez, que estejam a exercer uma actividade profissional, o direito ao pagamento de contribuições reduzidas.

Com efeito, nos termos do artigo 17º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho:

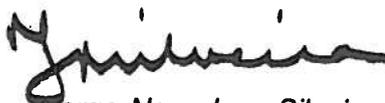
“1- A taxa contributiva relativa aos pensionistas de invalidez de qualquer regime de protecção social que cumulativamente exerçam actividade é de 26,50% sendo, respectivamente, de 18,20%, e de 8,30% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.”

O que quer significar que, caso V. Ex.a tenha estado (ou esteja ainda) enquadrado na taxa contributiva global – 34,75% (23,75% + 11%) – e mantendo-se a situação de cumulação do exercício de actividade profissional com o recebimento da pensão de invalidez, deverá requerer junto dos serviços de segurança social a regularização da sua situação, isto é, solicitar o enquadramento na taxa contributiva reduzida, e requerer a restituição dos montantes pagos em excesso.

Prestados estes esclarecimentos, compreenderá V.Exa. que não se justifica, pelo menos para já, a realização de qualquer outra intervenção por parte deste órgão do Estado sobre o assunto.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto de Justiça


Jorge Noronha e Silveira

Projecto de Lei N.º 156/XI/1.ª

Alteração ao Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de Outubro, de Modo a Permitir a Acumulação da Pensão Social por Invalidez com Rendimentos de Trabalho

Exposição de Motivos

Portugal atravessa uma profunda crise económica e social com contornos bastantes graves para grande parte dos cidadãos portugueses. Actualmente qualquer previsão económica, seja ela de organismos nacionais, ou de organismos internacionais, como o FMI, a OCDE e a UE, indicam que Portugal terá um débil crescimento económico, o que se irá traduzir num agravamento das debilidades, especialmente para os mais desfavorecidos.

Um dos grupos que mais afectados pela actual conjuntura é o dos pensionistas. Os pensionistas são em Portugal das pessoas que mais sentem a crise, e que mais problemas sofrem com ela. A esmagadora maioria dos pensionistas têm um muito baixo poder de compra e um baixo poder económico.

Actualmente, com a Lei 53-B/2006, de 29 de Dezembro, o montante de aumento das pensões está indexado à inflação do ano antecedente. No presente ano os pensionistas só não tiveram um decréscimo do valor da pensão porque o Governo à pressa criou uma norma transitória apenas para o ano de 2010, de um aumento extraordinário. Ao contrário, de modo ponderado e consciente, o CDS-PP, já na anterior legislatura tentou alterar norma que possibilita um decréscimo do valor da pensão, mas a então maioria absoluta socialista chumbou.

A pensão social por invalidez é atribuída, em conformidade com o Decreto-Lei nº 464/80, de 13 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei nº 18/2002, de 29 de Janeiro, a cidadãos portugueses, residentes em território nacional, que não auferirem rendimentos de qualquer natureza ou, em caso positivo, não excedam 30% da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores ou 50 % dessa remuneração, tratando-se de casal.

A pensão social de invalidez é atribuída às pessoas com idade superior a 18 anos que forem reconhecidas como inválidas para toda e qualquer profissão. Um cidadão, que receba a pensão social por invalidez, terá que ser uma pessoa com uma profunda deficiência, de variada ordem.

Se a vida de uma pessoa que receba uma pensão social já é difícil, devido ao baixo montante da referida pensão, muito mais difícil se torna a vida de quem auferir a pensão social por invalidez.

A vida quotidiana de uma pessoa com grande incapacidade e deficiência é agravada pela própria natureza da sua condição. Os gastos, quer com medicamentos, quer com outros meios, para poder suportar as dificuldades do dia-a-dia de uma pessoa nestas condições são muito acima da média do cidadão comum.

Actualmente, a pessoa com deficiência, que aufera um rendimento mensal líquido superior a 125,78 €, perde o direito a receber a pensão social de invalidez, que se situa nos 189,52 €. Ou seja, um cidadão só poderá acumular a pensão social de invalidez com rendimentos de trabalho até um limite de 315,30 €, montante substancialmente abaixo do considerado como limiar de pobreza. Em muitos casos este valor não chega sequer para os medicamentos mensais que as pessoas com deficiência tem de comprar, para poder ter uma vida melhor, com mais dignidade e com o mínimo de humanismo.

O actual Governo socialista já veio, mais uma vez depois de o CDS ter alertado para esta situação, reconhecer a importância de permitir a acumulação da pensão social por invalidez com rendimentos de trabalho. No relatório que acompanha o Orçamento do Estado para o ano de 2010 vem expresso na página 295 *“Prevê-se, também, dar início a um programa de apoio à reabilitação e activação profissional dos beneficiários de pensões de invalidez, nomeadamente através da revisão do regime de acumulação de prestações por deficiência com rendimentos de trabalho, de forma a incentivar a inserção socioprofissional, melhorando as condições de activação profissional dos cidadãos com deficiência.”*

Nestes termos, os Deputados do CDS - Partido Popular apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

Alteração ao Decreto-Lei nº 464/80, de 13 de Outubro

São alterados os artigos 2º e 5º do Decreto-Lei 464/80, de 13 de Outubro, que passam a ter seguinte redacção:

Artigo 2º

(...)

1 – A pensão social é atribuída, sem prejuízo do disposto no artigo 8º, às pessoas que se encontrem nas condições definidas pelos artigos anteriores, cujos rendimentos ílquidos mensais não excedam o valor correspondente ao dobro do valor indexante dos apoios sociais, ou que não excedam o valor correspondente a quatro vezes o valor indexante de apoios sociais tratando-se de casal, ou pessoas que vivam em situação equiparada.

2 – (...)

3 – (...)

4 – No caso de existirem dependentes a cargo do beneficiário, o valor para aceder á acumulação, referido no nº1 do presente artigo, tem uma majoração de 20% por cada dependente, até ao limite de 50%.

Artigo 5º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – À pessoa com deficiência que aufera subsídio de desemprego de valor superior ao limite estabelecido no artigo 2º, com a cessação deste aplica-se o regime do número anterior.

Artigo 2º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado.

Assembleia da República, 9 de Fevereiro de 2010

Os Deputados
